



**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 835, de 2003**, que “*Cria área de livre comércio no Município de Caxias, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*”

**AUTOR: Deputado Paulo Marinho**

**RELATOR: Deputado Armando Monteiro**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 835, de 2003, propõe a criação de uma área de livre comércio no Município de Caxias, no Estado do Maranhão, com o objetivo de promover o desenvolvimento da economia do município. O Projeto prevê, para tanto, a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos importados destinados às utilizações nele mencionadas, para posterior conversão em isenção quando comprovadas as destinações que especifica.

Apreciado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi rejeitado, por unanimidade.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe implica a isenção do IPI e do II na aquisição de mercadorias enviadas ao Município de Caxias e destinadas aos fins que especifica, sujeitando a fruição do benefício à comprovação, junto ao órgão arrecadador federal, quanto à destinação dos produtos contemplados com o favor fiscal. Trata-se, assim, de isenção concedida em caráter não geral, nos termos do art. 179 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, configurando, portanto, renúncia de receitas tributárias, conforme o art. 14, §1º, da LRF, e sujeitando-se às exigências do *caput* desse mesmo artigo para que seja reputada admissível em termos orçamentários e financeiros. No entanto, não apresenta a respectiva estimativa de renúncia de receita, nem satisfaz os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para que o projeto configure-se como adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Não há, portanto, como reconhecer a adequação e compatibilidade do Projeto, à luz das exigências do art. 94 da LDO de 2005, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supracitada.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2003**.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

**Deputado Armando Monteiro**  
**Relator**